



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720185/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.593 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF- Glosa de deduções
Recorrente ANTONIO PAULO DE SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Devem ser mantidas as glosas de deduções da base de cálculo do imposto de renda devido, quando o contribuinte intimado, deixa de comprová-las, mediante a apresentação de documentação hábil.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar, podendo tal percentual ser de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO PAULO DE SALES foi lavrado Auto de Infração, fls. 104/117, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 a 2008, exercícios 2005 a 2009, no valor total de R\$ 169.372,56, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 29/01/2010.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 118/131, foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI, nos seguintes valores, discriminados abaixo em Reais:

Ano-Calendário	2004	2005	2006	2007	2008
Dependentes	7.632,00	4.212,00	6.065,28	9.507,60	9.935,28
Despesas médicas	24.180,00	13.888,44	14.934,56	15.369,96	14.532,90
Pensão judicial	11.294,12	27.675,00	16.371,97	0,00	0,00
Despesas com instrução	3.954,00	4.396,00	11.869,20	4.961,32	12.961,45
Previdência privada/FAPI	0,00	10.931,98	13.209,38	6.600,00	12.140,55

A multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada, no percentual de 150%, em razão de o contribuinte inserir em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), relativas aos exercícios de 2004 a 2005, despesas que sabia serem inexistentes, com a finalidade de reduzir o montante do imposto devido e, via de conseqüência, receber restituições indevidas. Do Termo Verificação Fiscal se extrai o seguinte trecho que demonstra em que contexto as infrações foram imputadas ao contribuinte:

O referido Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de investigação levada a efeito pelo setor de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, na qual foi identificado um grupo de pessoas especializado em “assessorar” contribuintes que buscavam incrementar os valores de imposto de renda a restituir. O esquema baseava-se, essencialmente, em alterar os campos de deduções das declarações de imposto de renda pessoa física.

De acordo com o Relatório de Informações de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal – ESPEI/1ªRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 28 a 40), tal esquema era realizado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos e por algumas outras pessoas comandadas por ele. A remuneração pelo serviço prestado consistia de um valor fixo para a elaboração das declarações, como também de um percentual incidente sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

(...)

Conforme ainda indica o relatório do ESPEI/1ªRF (folhas 28 a 40), os contribuintes que, em princípio, teriam se beneficiado do esquema, foram identificados ao longo da investigação, por meio de diversos cruzamentos de informações obtidas junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil. A partir daí, foi possível constatar que referidas declarações foram transmitidas utilizando-se determinados Protocolos da Internet – IP (protocolo de comunicação utilizados pelos computadores conectados à Internet).

Dessa forma, foram expedidos cerca de setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o relativo ao contribuinte acima identificado, cujas declarações de imposto de renda, que apresentaram indícios de irregularidade, teriam sido transmitidas pelos IP's identificados pelo ESPEI/1ªRF.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 136/149, que foi considerada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para restabelecer as deduções discriminadas no quadro a seguir reproduzido, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-43.782, de 29/06/2011, fls. 278/296:

Exercício	Dependentes	Desp. Médicas	Instrução
2005	3.816,00	1.546,62	1.998,00
2006	4.212,00	639,80	2.198,00
2007	6.065,28	6.868,07	2.373,84
2008	6.338,40	3.234,21	2.480,66
2009	6.623,52	3.892,77	2.592,29

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 304, o contribuinte apresentou, em 26/08/2011, recurso voluntário, fls. 326/329, no qual formula o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, o requerente/Contribuinte ANTONIO PAULO DE SALES, requer a revisão da Intimação n. 380/2001, acolhendo os pagamentos liquidados, conforme documentação anexa, seja para os gastos com dependentes, despesas médicas, pensão judicial e despesas com Instrução.

Requer, também, o expurgo da multa confiscatória de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o imposto de renda considerado devido, assim como a exclusão do juro moratório calculado por incidência da taxa Selic.

Requer, também, ainda, seja recepcionados os elementos probatórios das deduções e pagamentos das despesas, cuja comprovação segue anexa a esta peça, tendo como consequência lógica, a reforma do lançamento fiscal, uma vez provados os gastos realizados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte as infrações de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI.

No recurso, o contribuinte formula pedido, no qual assim se pronuncia:

(...), requer a revisão da Intimação n. 380/2001, acolhendo os pagamentos liquidados, conforme documentação anexa, seja para os gastos com dependentes, despesas médicas, pensão judicial e despesas com Instrução.

De imediato, cumpre dizer que no recurso juntado aos autos não consta nenhuma documentação anexada, salvo uma cópia de um livro de protocolo.

Por outro lado, no corpo do recurso, o contribuinte somente se pronuncia especificamente contra a glosa de dependentes e despesas médicas, nada dizendo sobre as glosas de pensão judicial, despesas com instrução e previdência privada/FAPI, de modo que neste voto somente serão apreciadas as alegações acerca das glosas de dependente e despesas médicas, posto que sobre as demais deduções glosadas nada há a ser apreciado.

Pois bem, no que tange à infração de dedução indevida de dependentes, o contribuinte solicita o restabelecimento da dedução corresponde às seguintes pessoas: sua companheira Maria Aurenilce da Silva Abreu e seus filhos Paulo César Dutra Sales, Maria Vitória Abreu Sales e Paulo Muniz Abreu Sales.

Nesse sentido, cumpre dizer que a decisão recorrida restabeleceu para todos os anos-calendário examinados as deduções de dependentes relativas à companheira do contribuinte Maria Aurenilce e também de sua filha Maria Vitória. Já a dedução relativa ao filho Paulo Muniz Abreu Sales tem-se que a decisão recorrida restabeleceu a correspondente dedução de dependente a partir do ano-calendário 2006 em diante, ano do nascimento do dependente, conforme certidão de nascimento, fls. 261.

Contudo, no que concerne a Paulo César Dutra Sales, que o contribuinte afirma no recurso tratar-se de seu filho, que já no ano-calendário 2004 era estudante universitário, tem-se que não consta nos autos sequer a certidão de nascimento de tal filho, tampouco a comprovação de que o mesmo fosse estudante universitário no período fiscalizado.

Logo, no que se refere à infração de dedução indevida de dependentes deve ser mantida a decisão recorrida.

No que tange às despesas médicas, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Do cotejo dos documentos acostados às fls. 163/226, constata-se que foram comprovadas parte das despesas médicas pretendidas, nos valores de R\$ 1.546,62, R\$ 639,80, R\$ 6.868,07, R\$ 3.234,21 e R\$ 3.892,77, nos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente.

Para deduzir despesas médicas pagas a pessoa jurídica o documento de prova usual é representado por nota fiscal. Contudo, não é razoável impor ao sujeito passivo usuário (pessoa física) a obrigação de exigir da pessoa jurídica prestadora dos serviços o cumprimento de tais formalidades fiscais, por isso, quando apresentado recibo que preenche os requisitos legais, a dedução é concedida.

No entanto, relativamente ao recibo de fl. 225, no valor de R\$ 5.000,00, a respectiva dedução não merece deferimento, haja vista a ausência do número do CNPJ da pessoa jurídica prestadora dos serviços, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999.

Como se vê, os comprovantes de despesas médicas, trazidos aos autos quando da apresentação da impugnação foram acolhidos pela decisão recorrida, excetuando-se apenas o comprovante, fls. 225, no valor de R\$ 5.000,00.

No recurso, o contribuinte afirma que houve a comprovação efetiva de despesas realizadas com a ASEFE nos cinco anos-calendário examinados e para o ano-calendário 2007 menciona, ainda, pagamentos feitos a Amil, Luis França Serviços Hospitalares Ltda, Unimed, Hospital das Clínicas de Brasília, Dr. Flávio T. Sampaio, Perfil Diagnósticos Ultrasonográfico e Avaliação Ltda e Laboratório Sabin.

Conforme já afirmado, os comprovantes que acompanharam a impugnação já foram acolhidos pela decisão recorrida, com exceção do recibo de R\$ 5.000,00, sendo importante lembrar que quando da apresentação do recurso não houve a juntada de outros documentos ao processo.

No que concerne ao comprovante, fls. 225, não acolhido pela decisão recorrida, cumpre salientar que não se trata propriamente de um recibo e sim de uma autorização para atendimento emitida pelo Hospital das Clínicas de Brasília, onde consta especificado o valor de R\$ 5.000,00, não havendo nenhuma comprovação de que o valor foi efetivamente pago pelo contribuinte, sendo certo que tal quantia pode inclusive se referir a uma caução ou um depósito exigido para que houvesse a autorização do atendimento. Logo, referido documento, por não se tratar de recibo ou nota fiscal, não se presta para comprovar o efetivo pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, ao citado hospital.

Nessa conformidade, também deve ser mantida a decisão recorrida, no que concerne à glosa de despesas médicas.

Por fim, o recorrente afirma que a multa de ofício, no percentual de 150% é confiscatória e solicita a exclusão dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, conforme disposto no art. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora